

Acórdão: 17.633/07/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010119179.11  
Impugnante: Joalharia Paralelu's Ltda.  
Proc. S. Passivo: Eduardo Henrique Freitas Reis  
PTA/AI: 01.000153903.98  
Inscr. Estadual: 367725998.00-61  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL E ARQUIVO ELETRÔNICO** – Comprovadas as saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos arquivos eletrônicos e documentos apreendidos no estabelecimento da empresa Joalharia Meridiano Ltda e também na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI, esta capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos “**Relatórios Gerenciais**” que se encontravam no arquivo eletrônico apreendido no estabelecimento da empresa Joalharia Meridiano Ltda, conforme demonstrado no “Quadro 1” e no “Quadro Demonstrativo da Saída Real”. Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

2 - Saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre janeiro/2004 a abril/2006, apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos seguintes documentos e arquivos *apreendidos no estabelecimento da empresa Joalharia Meridiano Ltda*: “**Demonstrativos de Vendas**”, “**Cadernos e Fichas de Movimento de Caixa**”, e, ainda de “**Relatórios**” (de vendas da Autuada) extraídos de arquivos eletrônicos *apreendidos na empresa “AGM Consultoria e Sistemas Ltda”*. Os valores das saídas e respectivas origens encontram-se demonstrados nos “Quadros 2 e 3” e no “Quadro Demonstrativo da Saída Real”. Exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 655/666.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 674 dos autos.

O Fisco acosta aos autos o Relatório Gerencial referente ao mês de junho/2003 (fls. 683/690).

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (documentos de fls. 691 e 692), este não comparece aos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 693/697, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes apresenta parecer conclusivo, fls. 701/706, opinando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Ressalte-se, inicialmente, que a presente decisão levou em conta o parecer da Auditoria Fiscal do CC/MG, adotando-o na motivação com pequenas adequações, como segue.

O trabalho fiscal sob análise teve início com a “Operação Internet” realizada no município de Juiz de Fora em 11/05/2006, conforme esclarece o Fisco às fls. 695.

Naquela oportunidade foram realizadas apreensões de equipamentos eletrônicos e documentos nos estabelecimentos das empresas “Joalheria Meridiano Ltda.” e “AGM Consultoria e Sistemas Ltda.”. O Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 024.537 (fls. 637) e o Auto de Apreensão (fls. 647) relacionam os documentos e equipamentos apreendidos nos citados estabelecimentos.

O trabalho de busca e apreensão no estabelecimento Joalheria Meridiano Ltda. foi amparado pelo Mandado de Busca e Apreensão (fls. 639) expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora.

A copiagem e autenticação dos arquivos apreendidos deram-se na presença do representante legal da Joalheria Meridiano Ltda. e da AGM Consultoria e Sistemas Ltda. (AGM), segundo se comprova pelos documentos acostados às fls. 640/644 e fls. 648/650 (“Declaração/Recibo”, “Termo de Lacração”, “Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Magnéticos” e “Termo de Deslactração”).

Registre-se que o representante legal da Joalheria Meridiano Ltda., à época da mencionada apreensão, é também o procurador da ora Autuada.

Alerta-se que os documentos e arquivos apreendidos continham informações das empresas Joalheria Meridiano Ltda., Tropiku’s Jóias Ltda. e Joalheria Paralelu’s Ltda. as quais pertencem ao mesmo grupo familiar, conforme será abordado.

Outrossim, a empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. (AGM) presta serviço para as joalherias daquele grupo, sendo que os pagamentos dos serviços prestados são efetuados pela Joalheria Meridiano Ltda., segundo se extrai dos

documentos acostados às fls. 395, 418, 443, 469, 495, 522, etc. do PTA n.º 01.000153885.80.

Vê-se, pois, que resta perfeitamente caracterizado o vínculo entre a empresa autuada e aquelas em que se deram as apreensões de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos.

O “CD” constante às fls. 28 dos autos contém os arquivos eletrônicos que alicerçaram o presente trabalho fiscal.

Segundo explica o Fisco (fls. 695), as irregularidades concernentes às saídas desacobertas (itens 1 e 2 do Auto de Infração) foram separadas em 2 (dois) grupos, de acordo com as fontes de informações, apenas com o intuito de facilitar o entendimento e conferência do trabalho.

### **Irregularidade do item 1 do Auto de Infração**

**Saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos “Relatórios Gerenciais” que se encontravam no arquivo eletrônico apreendido no estabelecimento da empresa Joalheria Meridiano Ltda.**

Os Quadros Demonstrativos da Saída Real, anexados às fls. 18/23, espelham mensalmente as saídas declaradas e as apuradas, bem como a diferença a tributar e o ICMS exigido.

Os valores das “**Saídas Declaradas**” foram obtidos do livro Registro de Saídas (fls. 561/603), desprezando-se, no entanto, os valores lançados a título de devolução, transferência, remessas para conserto, demonstração e industrialização.

Os valores das “**Saídas Apuradas**” originam-se dos “Relatórios Gerenciais” encontrados nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Joalheria Meridiano Ltda pelo TAD de fls. 637. Mencionados relatórios, após impressos, foram anexados às fls. 30/154.

Os valores exigidos a título de ICMS, MR e MI nos exercícios supracitados estão demonstrados no Relatório Fiscal-Contábil (fls. 08/10).

Na peça de defesa apresentada a Impugnante sustenta que as multas aplicadas assumem a conotação de fator preponderante para o fechamento do estabelecimento. Tece comentário acerca dos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco, alertando que o Fisco não os observou. Adverte que a aplicação de penalidades fiscais não pode extrapolar direito e garantias do contribuinte. Cita doutrina e jurisprudência para corroborar suas razões. Requer a revisão e reforma das penalidades impostas, haja vista que se mantida a cumulatividade das multas e juros de mora aplicados a empresa provavelmente falirá.

Entretanto, os argumentos trazidos pela Impugnante não prosperam, uma vez que as penalidades exigidas (MR e MI) encontram-se previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6763/75, tendo sido corretamente aplicadas, posto que comprovadamente o Sujeito Passivo promoveu operações de saídas de mercadorias

normalmente tributadas (pingente, relógio, brinco, aliança, etc.) desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto devido.

Ademais, a teoria do confisco, referida pela Impugnante, relativamente à multa aplicada, não merece ser acolhida, posto que a CF/88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades.

No tocante à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, infere-se que a mesma encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Adverte-se que a Impugnante não contesta os valores lançados nos Quadros Demonstrativos da Saída Real (fls. 18/23), evidentemente por estarem lastreados em documentos e arquivos magnéticos legalmente apreendidos que efetivamente retratam as suas operações de venda.

### **Irregularidade do item 2 do Auto de Infração**

**Saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre janeiro/2004 a abril/2006, apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos arquivos eletrônicos e documentos apreendidos no estabelecimento da empresa Joalheria Meridiano Ltda. e também na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda.**

A metodologia utilizada pelo Fisco na apuração das exigências fiscais basicamente coincide com a anteriormente mencionada (irregularidade do item 1 do AI).

Apenas para facilitar a compreensão das exigências relativas à infração ora discutida, torna-se importante identificar por exercício quais os documentos e arquivos que serviram de base para o Fisco apurar o montante das vendas reais/vendas apuradas no período de janeiro/2004 a abril/2006.

#### **1 - Exercício de 2004**

Os valores mensais das Saídas Apuradas, demonstrados às fls. 21, originam-se dos **Demonstrativos** de vendas (fls. 156/206), que foram **apreendidos no estabelecimento da Joalheria Meridiano Ltda** através do TAD n.º 024.537.

Oportuno frisar que nos citados “demonstrativos” estão inseridas informações individualizadas de vendas, despesas, etc. das seguintes joalherias: Meridiano, Paralelu’s e Tropiku’s, as quais pertencem ao **mesmo grupo familiar**.

Alerta-se que o **Sr. José Augusto Martins Villela Vieira**, falecido em 09/03/2006, era sócio da empresa Joalheria Meridiano Ltda., segundo se extrai dos documentos anexados às fls. 818/827 do PTA n.º 01.000153885.80. Sua esposa a **Sra. Sônia Maria Gerheim Vieira** participa do quadro societário da “Joalheria Paralelu’s Ltda”, consoante se constata pelo exame dos seguintes documentos: fls. 816 e 817 (PTA retro mencionado) e fls. 668/673 do PTA em apreço.

#### **2 – Exercício de 2005**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores expressos no Quadro Demonstrativo da Saída Real – fls. 22 são originários de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos nos estabelecimentos das empresas “Joalheria Meridiano Ltda.” e “AGM Consultoria e Sistemas Ltda”.

O quadro elaborado a seguir demonstra a origem dos valores das vendas reais no exercício de 2005.

| <b>ORIGEM DAS “SAÍDAS REAIS” APURADAS PELO FISCO EXERCÍCIO/2005</b> |                                                                                                           |                                                     |                                      |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>PERÍODO</b>                                                      | <b>DOCUMENTOS E/OU ARQUIVOS</b>                                                                           | <b>LOCAL DE APREENSÃO</b>                           | <b>OBSERVAÇÃO</b>                    |
| Janeiro e Fevereiro                                                 | <b>Relação de Faturamento/</b><br>Extraída de arquivo eletrônico<br>(Documentos impressos - fls. 418/423) | Estabelecimento da AGM Consultoria e Sistemas Ltda. |                                      |
| 01 a 27 de Março                                                    | <b>Relação de Faturamento/</b><br>Extraída de arquivo eletrônico<br>(Documentos impressos - fls. 438/442) | AGM Consultoria e Sistemas Ltda.                    | Valor neste período<br>R\$ 20.534,86 |
| 28 a 31 de Março                                                    | Caderno Movimento do Caixa<br>(fls. 220/223)                                                              | Joalheria Meridiano Ltda.                           | Valor neste período<br>R\$ 4.532,00  |
| Abril a Outubro                                                     | Caderno Movimento do Caixa<br>(fls. 224/403)                                                              | Joalheria Meridiano Ltda                            |                                      |
| 01 a 16 de Novembro                                                 | Caderno Movimento do Caixa<br>(fls. 404/415)                                                              | Joalheria Meridiano Ltda                            | Valor neste período<br>R\$ 15.454,60 |
| 17 a 30 de Novembro                                                 | <b>Relação de Faturamento</b><br>(Extraída de                                                             | Estabelecimento da AGM Consultoria e Sistemas Ltda. | Valor neste período<br>R\$ 8.039,72  |

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|          |                                                                                                                         |                                        |  |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--|
|          | arquivo eletrônico)<br>(Documentos<br>impressos - fls.<br>443/445 )                                                     |                                        |  |
| Dezembro | Relação de<br>Faturamento<br><br>(Extraída de<br>arquivo eletrônico)<br><br>(Documentos<br>impressos – fls.<br>423/437) | AGM<br>Consultoria e<br>Sistemas Ltda. |  |

## **2 – Exercício de 2006**

Os valores das “Saídas Reais” do período de janeiro a abril/2006 – fls. 23 foram extraídos das Fichas de Movimento de Caixa (fls. 449/559) apreendidas no estabelecimento da Joalheria Meridiano Ltda.

Oportuno repetir que objetivamente a Impugnante não contesta os valores apontados pelo Fisco a título de: Saídas Apuradas, Saídas Declaradas, Diferença a Tributar e Imposto a Pagar, limitando-se a defender-se das multas e juros exigidos.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS (18%), MR e MI referentes às infrações dos itens 1 e 2 do Auto de Infração, mesmo estando a Autuada enquadrada durante o período autuado como EPP e SIMPLES MINAS (conforme demonstrado às fls. 27), uma vez que as modalidades de pagamento do ICMS previstas nestes regimes de recolhimento do imposto não se aplicam às operações de saídas desacobertadas de documentação fiscal, segundo se extrai das disposições contidas no art. 14, inciso VIII da Lei 13.437/1999 e art. 15, inciso VII, alínea “a” da Lei 15.219/2004.

Por fim, salienta-se que os sócios-gerentes e os administradores são responsáveis tributários solidários no caso sob análise, uma vez que cometeram graves infrações à lei tributária, com fundamento no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6763/75 c/c o art. 135 do CTN.

Da mesma forma são responsáveis tributários solidários a empresa AGM e os seus sócios-gerentes e/ou administradores relativamente às infrações oriundas do SOFTWARE irregular a que deram causa.

É importante frisar que a responsabilidade tributária não depende da pessoa figurar no pólo passivo do Auto de Infração, contudo é importante a sua explicitação.

**Com efeito, a robustez dos documentos – elementos probantes da infração cometida –, não deixa qualquer dúvida sobre o ilícito tributário e penal cometido pela Autuada, razão que justificaria os seus sócios-gerentes e administradores no pólo passivo da obrigação tributária, respondendo,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**solidariamente, com a pessoa jurídica, conforme vem sinalizando a jurisprudência mais recente dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça, principalmente.**

No mesmo sentido, a lição dos professores José Alfredo Borges, Hugo de Brito Machado, Werther Botelho Spagnol e Ricardo Lobo Torres no sentido de que responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária e decorre de infração à lei tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 21/08/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**